



TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE MAPUTO

6^a SECÇÃO-CRIMINAL

Recurso Penal

Processo nº: 50/2023

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: Sexta Secção do T.J.Cidade de Maputo

Sumário:

- I. A prática de crime de roubo por dois agentes, com uso de uma arma e em conjugação de esforços, configura co-autoria, sendo imputáveis a ambos os actos praticados no contexto da acção conjunta, ainda que apenas um deles tenha utilizado a arma ou que o outro agente não tenha sido identificado ou capturado.
- II. Em sede de recurso obrigatório, não é admissível a agravação da situação jurídica do arguido, em observância ao princípio da “reformatio in pejus”, previsto no artigo 463 do Código do Processo Penal de 2019.
- III. A qualificação do crime de roubo como cometido em lugar isolado, conforme previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 280 do Código Penal de 2019, exige prova concreta de que no local dos factos não havia circulação de pessoas, não sendo suficiente a mera suposição com base na simples localização.
- IV. Havendo concurso de circunstâncias qualificativas que agravem a pena do crime de roubo, nos termos do artigo 280 do Código Penal de 2019, apenas a mais grave pode ser considerada para efeitos de qualificação especial do crime. As demais circunstâncias devem ser apreciadas como se fossem de carácter geral, conforme o previsto no artigo 121, nº 2 do mesmo diploma legal.

V. A atenuante 1^a - bom comportamento anterior – do artigo 45 do Código Penal não é aplicável quando o arguido possui antecedentes criminais ou não demonstra conduta anterior exemplar e acima da média.

VI. O tribunal tem o dever de se pronunciar quanto ao destino dos bens apreendidos no processo, ainda que os mesmos não integrem o objecto da acusação.

VII. A posse não autorizada de estupefaciente e de objecto que represente risco para a segurança pública (como fragmentos de lâmina) impõe a sua perda a favor do Estado e subsequente destruição, nos termos legais.

Palavras-chave: co-autoria, proibição da “reformatio in pejus”, lugar isolado, concurso de circunstâncias qualificativas, bom comportamento anterior, destino dos bens apreendidos.

Acórdão

Acordam, em conferência, os juízes da 6^a Secção do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

Na sexta secção criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, respondeu o arguido **JAM**, devidamente identificado nos autos, acusado da prática do crime de roubo qualificado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 279, nº 1, al. a) e artigo 280, nº 1, als. a) e c), ambos do Código Penal de 2019. A acusação indicou como circunstâncias agravantes as previstas nas alíneas 9^a (surpresa), 17^a (lugar deserto) e 27^a (com superioridade em razão de armas), do artigo 40, e como circunstâncias atenuantes as das alíneas 1^a (bom comportamento anterior) e 9^a (espontânea confissão), do artigo 45, também do Código Penal.

Por sentença proferida em 31 de Agosto de 2022, o arguido foi condenado pela prática, na qualidade de autor material, do crime de roubo agravado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 279, nº 1 e 280, nº 1, als. a) e c), do mesmo Código, na pena de 12 anos de prisão, bem como no pagamento de 400,00Mt de imposto de justiça, 1.500,00Mt de emolumentos a favor da defesa e 29.000,00Mt de indemnização por danos patrimoniais a favor do ofendido C.A.M.

Foram indicadas as circunstâncias agravante 9^a (surpresa) do artigo 40, e atenuantes 1^a (bom comportamento anterior), 9^a (espontânea confissão) e 19^a (natureza reparável do dano causado) do artigo 45, ambos do Código Penal.

O Tribunal recorrido deu como provados os seguintes factos:

“1. No dia 30 de Julho de 2021, cerca das 16horas, o arguido JAM, devidamente identificado, e seu comparsa identificado apenas Cofio, se disfarçando de mendigos, interpelaram o ofendido CAM, vítima dos autos, que na altura encontrava-se no recinto do Jardim Zoológico, nesta Cidade de Maputo;

2. O arguido e seu comparsa ora a monte, com recurso a um instrumento cortante agrediram o ofendido, atingindo-o na região da barriga, tendo perdido os sentidos;

3. Em seguida se apoderaram de dois telemóveis, sendo um de marca Samsung avaliado em 12.000,00Mt (doze mil meticais) e outro de marca Tecno avaliado em 17.000,00Mt (dezassete mil meticais) e puseram-se em fuga;

4. Prosseguindo no tempo, devido as diligências realizadas na área do Jardim, foi possível neutralizar o arguido, e o seu comparsa se apercebendo da detenção deste, pôs-se em fuga para parte incerta;

5. Os bens acima indicados pertencentes ao ofendido não foram recuperados;

6. O arguido e seu comparsa ao se apoderarem dos bens do ofendido, como inequivocamente o fizeram, sabiam serem alheios e queriam integrá-los na respectiva esfera patrimonial, contra a vontade desta;

7. Agiu o arguido em conjugação de esforços com seu comparsa, deliberada, livre e conscientemente;

8. O arguido e seu comparsa ao assim procederem, conheciam perfeitamente que tal conduta não era permitida e por isso censurável juridicamente.”

Desta decisão, o Ministério Público, que com ela concorda, recorreu por dever de ofício nos termos das disposições dos artigos 454, 459, 460, nº 1, al. a) e 466, n. 1, al. a), todos do CPP de 2019.

A Digníssima Sub-Procuradora-Geral da República junto deste tribunal concorda com a sentença e, por isso, é de parecer que a mesma seja mantida.

Tudo visto, importa apreciar e decidir:

Considerando que se trata de recurso obrigatório, interposto pelo Ministério Público por força das disposições acima referidas, cumpre-nos conhecer da matéria de facto e de direito contidas na sentença ora recorrida.

Analisados os autos, confirmam-se os factos dados como provados no acórdão ora recorrido, no sentido de que o arguido e mais um outro indivíduo, a monte, conhecido por Cofió, interpelaram o ofendido Cartone Alexandre Mabote no interior do Jardim Zoológico e, com recurso a um instrumento contundente, não identificado, apoderaram-se de dois telemóveis, causando um prejuízo no valor de 29.000,00Mt. Os bens não foram recuperados.

O arguido assumiu a sua participação na subtracção dos telemóveis, confissão essa que se mostra corroborada pelos depoimentos do ofendido **CAM** (fls. 21 e 82 a 83). Negou, contudo, a prática de violência e o uso do instrumento contundente (por si descrito como uma arma branca), imputando tal conduta ao seu co-autor Cofió (fls. 14, 23, 73). Não obstante, a ausência de qualquer reacção de surpresa perante a utilização da arma permite concluir que o arguido tinha conhecimento prévio da sua existência.

Importa sublinhar que, em contexto de actuação conjunta e concertada, os actos praticados por um dos co-autores são imputáveis a todos os intervenientes, ainda que não tenham executado directamente cada uma das condutas.

No caso em análise, o arguido responde pelo uso da arma, embora não a tenha manuseado pessoalmente. Ou seja, a circunstância do uso da arma a ele se comunica, na qualidade de coparticipante, e, portanto, devia ter sido considerada como agravante na decisão recorrida. Contudo, em razão do princípio da *reformatio in pejus* (artigo 463 do CPP), não é possível agravar a conduta do arguido nesta fase do processo, diante de um recurso obrigatório.

A primeira instância qualificou a conduta do arguido como de roubo agravado, previsto no artigo 279, nº 1 e punido pelo artigo 280, nº 1, als. a) – lugar isolado e c) – cometido por duas pessoas, ambos do Código Penal. Contudo, não se provou e nem resulta dos autos que o lugar onde o crime foi cometido fosse isolado, ou seja, que não tivesse movimento de outras pessoas, devendo, por isso, ser afastada essa circunstância.

Entretanto, mesmo que se mostrasse provada a existência daquela circunstância qualificadora do crime de roubo, apenas uma das indicadas no artigo 280 do Código Penal podia ser considerada, em face do disposto no artigo 121, nº 2 do CP, segundo o qual “no concurso de circunstâncias qualificativas que agravam a pena do crime em medida especial e expressamente

considerada na lei, só terá lugar a agravação resultante da circunstância qualificativa mais grave, apreciando-se as demais circunstâncias dessa espécie como se fosse de carácter geral”.

Assim, os factos dados como provados integram o crime de roubo agravado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 279, nº 1 e 280, nº 1, al. c) – crime cometido por duas pessoas, ambos do Código Penal de 2019.

Quanto às circunstâncias atenuantes, importa referir que a sentença recorrida deu como provada a atenuante 1^a (bom comportamento anterior) do artigo 45 do CP, o que não encontra respaldo nos autos, uma vez que o próprio arguido declarou, a fls. 23, ter sido condenado anteriormente a quatro anos e seis meses de prisão por crime de roubo, em 20 de Maio de 2014. Mas, mesmo na ausência de antecedentes criminais, para que seja considerada tal atenuante, exige-se que o arguido, antes do crime em causa, tenha tido um comportamento exemplar acima da média, o que não se verifica.

Assim, devem ser consideradas, como atenuantes aplicáveis, apenas as das alíneas 9.^a (espontânea confissão) e 19.^a (natureza reparável do dano causado), do artigo 45 do Código Penal.

Considerando as circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena de 12 anos de prisão fixada na decisão recorrida mostra-se adequada e proporcional, atendendo aos fins da prevenção geral e especial, incluindo as demais condenações.

O tribunal não se pronunciou quanto ao destino da bolinha de *cannabis sativa* e dos dois pedaços da mesma lâmina apreendidos, conforme consta do auto de apreensão e do termo de entrega de fls. 08 e 41. Embora o Ministério Público tenha omitido a referência ao estupefaciente e à lâmina na acusação, estes devem ser considerados perdidos a favor do Estado, estando sujeitos à destruição, uma vez que não há autorização para a posse da substância, além disso, a lâmina representa um risco à segurança pública.

Nestes termos e pelo exposto, o colectivo de Juízes Desembargadores da Sexta Secção do Tribunal Superior de Recurso de Maputo acorda em confirmar, com as rectificações supra referidas, a sentença recorrida, e, ainda, declarar perdidos a favor do Estado os bens apreendidos, designadamente uma bolinha de *cannabis sativa* e dois pedaços de lâmina, determinando-se a sua destruição nos termos legais.

Sem custas.

Maputo, 08 de Abril de 2025

Vitalina do Carmo Papadakis (Relatora)

Luís Mabote Júnior

Fernando Fenias Bila